

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 29/08/2019

LEI Nº 781/2019.

CLÁUDIO GOMES CORREIA FILHO

Dispõe sobre a técnica de extinção da segregação de massas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Floresta/PE, dá nova redação ao artigo 57 da Lei Municipal n.º 355/2007 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinta a técnica de segregação de massas instituída pela Lei Municipal n.º 408, de 03 de junho de 2010.

§ 1º. Em razão do disposto no caput deste artigo fica extinto o Fundo Previdenciário, passando o Plano de Previdência Social, integrante do Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Floresta/PE a operar por meio de um Fundo Financeiro único de previdência.

§ 2º. O total de recursos existentes no Fundo Previdenciário, apurado na data de publicação desta Lei, reverterá ao Fundo Financeiro e servirá exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º. Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do § 1º, todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Previdenciário possui junto ao Município de Floresta/PE considerados até a data de publicação desta Lei.

§ 4º. A aplicação dos recursos de que trata o § 1º, deste artigo, observará o disposto no artigo 167, XI, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 1º, III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º. O Fundo Financeiro sucederá o Fundo Previdenciário do Plano de Seguridade Social do Município de Floresta/PE para todos os fins de direito.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos contábeis, administrativos e financeiros praticados até o momento da publicação desta Lei Municipal.

Art. 3º Dá nova redação ao disposto no inciso III, do artigo 57, da Lei Municipal nº 355/2007:

“III – A contribuição mensal de quaisquer dos poderes do município, incluídas as suas autarquias e fundações, no percentual de 17% (dezessete por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto para o fim previsto nos incisos I e II, do artigo 57, da Lei Municipal n.º 355/2007, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme regra erigida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, daí porque o recolhimento das contribuições somente ocorrerá a partir de noventa (90) dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 408/2010.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2019.


RICARDO FERRAZ
Prefeito